

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 563, publicada no D.O.U. de 18/6/2018, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade do Complexo Educacional Santo André S/S Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa), com sede no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 20078282		
PARECER CNE/CES Nº: 195/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa), código 3625, situada na Rua Doutor Luís Carlos, nº 3439, Novo Horizonte, no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Faculdade do Complexo Educacional Santo André S/S/ Ltda., código 2296, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 05.833.836/0001-90, com sede na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 3439, Novo Horizonte, no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte.

A Faculdade do Complexo Educacional Santo André oferta os seguintes cursos na modalidade presencial, conforme informações extraídas do sistema e-MEC:

Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC	Início do curso	Ato Regulatório
79906 Administração	bacharelado	2(2015)	2 (2015)	4(2008)	22/2/2005	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 100 de 4/4/2016.
80118 Administração	bacharelado	2 (2009)	2 (2009)	4 (2014)	22/2/2005	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 553 de 28/7/2005.
79904 Ciências Contábeis	bacharelado	2 (2015)	3 (2015)	3 (2013)	22/2/2005	Reconhecimento de Curso Portaria 224 de 7/4/2014.
130047 Pedagogia	bacharelado			4 (2015)	7/2/2011	Autorização Portaria 914 de 27/11/2015.
1075668 Serviço Social	bacharelado			3 (2014)	7/2/2011	Reconhecimento de Curso Portaria 819 de 29/10/2015.

A IES possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual a 3 (três) e apresenta o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

a) Mérito

O processo de credenciamento da Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa) foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 31/8/2010 a 4/9/2010, relatório nº 80199, obtendo conceito final 3 (três). Entretanto, apresentou conceito insatisfatório na seguinte dimensão: Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.

Os avaliadores não consideraram como atendido os requisitos legais e normativos: 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004) e 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação *stricto sensu* * (Lei 9.394/1996 – Art. 52).

Após análise dos elementos de instrução do processo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu que a instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas.

Por essas razões, a SERES decidiu celebrar protocolo de compromisso com a IES.

Após cumprimento do protocolo de compromisso, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para reavaliação, ocorrendo no período de 19/2/2014 a 23/2/2017, sob o nº 127.395, apresentando os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

A Comissão de Avaliação considerou todos os requisitos legais e normativos atendido.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, transcritas *ipsis litteris*, apresentam as conclusões da Secretaria sobre o processo de credenciamento da IES:

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 10 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Os requisitos legais e

normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

A FACULDADE DO COMPLEXO EDUCACIONAL SANTO ANDRÉ – FACESA obteve Conceito Institucional 3 (2017) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

A FACULDADE DO COMPLEXO EDUCACIONAL SANTO ANDRÉ - FACESA possui IGC 3 (2015).

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DO COMPLEXO EDUCACIONAL SANTO ANDRÉ - FACESA.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DO COMPLEXO EDUCACIONAL SANTO ANDRÉ - FACESA, situada à Praça Augusto Severo, 200 Centro. Açu - RN., mantida pelo FACULDADE DO COMPLEXO EDUCACIONAL SANTO ANDRÉ S/S LTDA., com sede e foro na cidade de Açu, Estado do RN, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Apreciação do Relator

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 20078282, em 30 de outubro de 2007.

O processo em tela foi submetido à avaliação *in loco* no período de 31/8/2010 a 4/9/2010, obtendo conceito final 3 (três), apresentando, no entanto, conceito insatisfatório na Dimensão 5. Além disso, os avaliadores não consideraram como atendido os requisitos legais e normativos: 11.1 e 11.2.

Por essas razões, a SERES decidiu celebrar protocolo de compromisso, e, após o cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição foi reavaliada no período de 19 a 23/2/2017, apresentando conceito satisfatório em todas as dimensões, obtendo Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Os avaliadores consideraram como atendido todos os requisitos legais e normativos.

Diante disso, a SERES emitiu seu parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa).

Tendo em vista a superação das fragilidades apontadas, o resultado do relatório de avaliação do Inep e a manifestação da SERES, e considerando o Conceito Institucional 3 (três) obtido nas dez dimensões avaliadas, e o Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), entendo que a Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa) apresenta condições que amparam o seu recredenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Complexo Educacional Santo André (Facesa), com sede na Rua Dr. Luís Carlos, nº 3.439, bairro Novo Horizonte, no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Faculdade do Complexo Educacional Santo André S/S Ltda., com sede no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente